



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.535, DE 2015** **(Do Sr. Marx Beltrão)**

Dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência que necessitem de meios auxiliares de locomoção no interior das agências bancárias.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(*) Atualizado em 30/11/2015 em virtude de novo despacho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para o atendimento aos portadores de deficiência que necessitem de meios auxiliares de locomoção no interior das agências bancárias.

Art. 2º As instituições financeiras deverão disponibilizar em suas agências caixas eletrônicos adaptados para o atendimento a portadores de deficiência que necessitem de meios auxiliares de locomoção.

Parágrafo único. O não cumprimento da regra do *caput* sujeita a infrator à aplicação das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento aos portadores de deficiência que necessitam de meios auxiliares de locomoção em agências bancárias e a possibilidade de eles utilizarem, com mínima comodidade, os caixas eletrônicos são temas que merecem a atenção do Congresso Nacional.

Embora algumas iniciativas tenham sido tomadas nesse sentido em anos recentes, como a disponibilização de caixas preferenciais para determinados grupos, há, ainda, muito a ser feito.

Quanto aos caixas eletrônicos, verifica-se que seus tamanhos (altura) não são propícios e adequados ao atendimento dos portadores de deficiência que necessitam de meios auxiliares de locomoção e, portanto, não suprem as suas necessidades.

A adaptação de alguns terminais de autoatendimento é medida que beneficiará enormemente grande número de pessoas, razão pela qual conclamamos nossos Pares a apoiarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO
PMDB/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
